



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10232/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessada: Maria do Socorro Brito Pereira de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato – Pequena falha na elaboração dos cálculos – Valor insignificante – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00370/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Brito Pereira de Melo, matrícula n.º 65.334-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10232/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Brito Pereira de Melo, matrícula n.º 65.334-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório, fls. 88/89, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 38 anos; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de março de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que, ao analisar a importância lançada na planilha do mês de fevereiro de 2007, restou evidenciado um equívoco, haja vista que, como VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, deve ser computada apenas a quantia referente à remuneração do cargo efetivo. Entretanto, por se tratar de soma irrisória, R\$ 2,33, propõe o relevamento da diferença existente nos cálculos, sugerindo, ao final, a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e, em que pese a pequena diferença existente, os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.